



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativo às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Comunista dos
Trabalhadores Portugueses,
referentes a 2017**

PA 3/Contas Anuais/17/2018

maio/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	7
2.4. Divergência entre o mapa de responsabilidade do Banco de Portugal e o registo contabilístico dos financiamentos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	8
2.5. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no Balanço do Partido (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	9
2.6. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos de caixa registados no balanço do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	10
2.7. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	11
3. Decisão	13



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante dos Apoios Sociais
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PCTP/MRPP	Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
SMN	Salário Mínimo Nacional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.12.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PCTP/MRPP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso em apreço, a informação bancária disponibilizada pelo Partido apresenta deficiências ao nível da sua suficiência e da sua congruência, com consequências em termos de organização



contabilística, faltando, concretamente, as situações discriminadas no Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete (ora a reconciliação bancária, ora esta e o respetivo extrato bancário).

A falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, as situações descritas nas alíneas suprarreferidas configuram uma violação do dever legal de revelação de todos os extratos de todas as contas bancárias a que alude o art.º 12.º, n.º 7, alínea a), bem como do dever de o Partido proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos conjugados dos art.ºs 9.º e 12.º, todos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Todos os extractos bancários e reconciliações bancárias foram fornecidos à auditoria, tendo, aliás, sido efectuadas correções que estavam pendentes de anos anteriores por falta de informação e que foram regularizadas em 2017.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração da existência dos extratos bancários e respetivas conciliações e apesar de o afirmar na sua resposta, constata-se, no entanto, que não procedeu à junção e à reconciliação referidas, pelo que se conclui que o Partido violou o art.º 12.º, n.º 7, al. a), bem como o dever de proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos conjugados dos art.ºs 9.º e 12.º, todos da L 19/2003.

2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos políticos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma



série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Por fim, em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No ano de 2017, o PCTP/MRPP registou na rubrica de donativos o montante de 8.138 Eur.. Da análise documental realizada pela ORA, resultou a seguinte tipologia de situações:

- ✓ donativos efetuados por pessoas singulares (7.462 Eur.);
- ✓ uma transferência bancária no montante de 76 Eur., que teve como origem o Município do Barreiro (conta n.º _____ – CGD – movimento no dia 25.01.2017);
- ✓ um depósito no montante de 100 Eur., cuja proveniência não foi possível identificar (conta n.º _____ – CGD – movimento no dia 29.03.2017); e
- ✓ um depósito no montante de 500 Eur. - “quotas Carlos Quaresma” (conta n.º _____ CGD – movimento no dia 25.09.2017), cuja origem também não foi possível identificar.

Relativamente à transferência bancária proveniente do Município do Barreiro, podemos estar perante uma contribuição de um candidato e/ou representante eleito. Se for esse o caso, estamos na presença de uma receita própria do partido político prevista no art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Não obstante, para que a mesma seja considerada enquanto tal, deve ser feita pelo próprio eleito diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade¹.

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 01 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



Mais acresce o facto de o Partido não emitir quaisquer recibos relativos aos donativos recebidos, cujo registo contabilístico é efetuado através de informação bancária, ou seja, a proveniência dos donativos é aferida unicamente através do descritivo constante da informação bancária.

Trata-se de uma situação que configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 e que impede, igualmente, a verificação de uma eventual existência de donativos indiretos e/ou financiamentos proibidos (caso, designadamente, os doadores sejam pessoas coletivas) – cfr. art.ºs 3.º, n.º 1, al. h), 7.º e 8.º, todos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Os donativos em causa foram realizados pelo Sr. [redacted] no valor total de 76,00 euros, acontecendo que, por lapso, o NIB indicado ao Município do Barreiro foi o do Partido e não o do doador em causa. Esta situação já tinha sido mencionada no vosso relatório anterior e foi prontamente corrigida. O depósito do montante de 500,00 euros está identificado como quotas do Sr. [redacted]. Queremos significar que o Partido, de acordo com as indicações das auditorias, tem vindo a melhorar diversos controlos administrativos, nomeadamente, os recibos de donativos.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Relativamente à transferência bancária no montante de 76 Eur., que teve como origem o Município do Barreiro (conta n.º [redacted] – CGD – movimento no dia 25.01.2017), trata-se de uma contribuição de um candidato e representante eleito, que foi registada pelo Partido na rubrica de donativos.

Não obstante, para que a mesma seja considerada enquanto tal, deve ser feita pelo próprio eleito diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade.

Quanto ao depósito no montante de 100 Eur., cuja proveniência não foi possível identificar (conta n.º [redacted] – CGD – movimento no dia 29.03.2017), o Partido, perante o convite para se pronunciar sobre a situação em apreço e juntar os elementos em falta, optou pelo silêncio.



Por fim, relativamente ao depósito no montante de 500 Eur. - “quotas (conta n.º – CGD – movimento no dia 25.09.2017), cuja origem também não foi possível identificar, o Partido refere que se trata do pagamento da quota do Senhor

Assim, no global, as situações descritas configuram uma violação do art.º 3.º, n.º 1, al. b) e h), e uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003.

2.3. Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário)². Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2013). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com consequente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que em 2017, o valor do IAS era de 421,32 Eur. (estabelecido no art.º 2.º da Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

Em 2017 a subvenção estatal paga foi de 170.528 Eur., pelo que o limite constante do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 se situa nos 3.411 Eur..

² V. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.6.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.4.).



Nesse mesmo ano, o Partido efetuou pagamentos em dinheiro no valor de 22.805 Eur. (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), valor que ultrapassa largamente o limite legalmente imposto.

Adicionalmente, analisando os pagamentos individuais, foi detetado um pagamento à entidade “Primeira Casa das Bandeiras” (fatura n.º 1600/119), no valor de 476 Eur., pelo que foi ultrapassado o limite individual legalmente previsto.

Como tal, verifica-se um incumprimento do art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Os pagamentos em numerário mais elevado resultam, por um lado, do centralismo financeiro resultante da dimensão do Partido, e, por outro, do tipo de despesas em causa (jornais, refeições, combustíveis e portagens) que têm de ser pagas em numerário.

O Partido tem-se organizado para que os diversos pagamentos sejam efectuados com uma maior frequência através do cartão de pagamentos MB, sendo notória a evolução negativa dos pagamentos em numerário, relativamente a anos anteriores.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido mitiga e reconhece o seu erro e aponta uma prática futura distinta.

Confirma-se, no entanto, a prática da irregularidade decorrente da violação do art.º 9.º, n.º 1 e 2, da L 19/2013.

2.4. Divergência entre o mapa de responsabilidade do Banco de Portugal e o registo contabilístico dos financiamentos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação



de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada³.

No caso, foi identificada uma diferença de 1.531 Eur. entre o valor de financiamento obtido registado nas demonstrações financeiras do Partido (Empréstimo da CGD: 19.031 Eur.) e o valor registado no mapa de responsabilidade do Banco de Portugal (Empréstimo da CGD: .17.500 Eur.).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A divergência aqui em apreço refere-se a parte de uma prestação do empréstimo bancário paga no final de Dezembro, que não tinha saldo suficiente na conta bancária.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido vem esclarecer a razão da diferença registada entre as demonstrações financeiras do Partido e o mapa obtido do Banco de Portugal.

Todavia, em omissão ao convite dirigido pela ECFP, no seu Relatório, não indicou, com clareza, a data de regularização dos valores em aberto e não apresentou os respetivos documentos de regularização, como era seu ónus.

Assim, mantém-se a irregularidade apontada, ou seja, a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.5. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no Balanço do Partido (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

À data de 31 de dezembro de 2017, o balanço das contas anuais do PCTP/MRPP inclui saldos a receber de natureza devedora no montante de 33.506 Eur. (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), alguns deles com mais de um ano, sobre os quais existe incerteza quanto à

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior – saldo a receber do Senhor Rui Miguel Veiga Coelho – 8.205 Eur., Senhor João Manuel Valente Pinto – 2.625 Eur., Senhora Vitalina Abreu – 750 Eur. e Senhor José Alberto Pereira Lopes – 200 Eur. (cfr. Anexo IV).

As situações supramencionadas configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As regularizações de vários saldos devedores e credores foram efectuadas em 2018.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre as incertezas mencionadas, prestar esclarecimentos e juntar documentos ou elementos que considerassem pertinentes para a clarificação das situações descritas, disse apenas que a regularização destes pontos foi efetuada no exercício de 2018.

Todavia, as situações elencadas no presente ponto respeitam a 2017, pelo que se mantém a irregularidade apontada, ou seja, a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.6. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos de caixa registados no balanço do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Atento o já referido art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Este dever genérico tem subjacente a necessidade de existência de documentação de suporte aos registos contabilísticos.

Resulta ainda do regime do financiamento dos partidos políticos que, quer as receitas quer os gastos sejam sempre que possível titulados por instrumento bancário que permita cabalmente a sua identificação, sendo limitadas as situações de admissibilidade de pagamento por outros meios (cfr. art.ºs 3.º, n.º 3, e 9.º, n.º 2, da L 19/2003).



O saldo de caixa refletido no Balanço de 2017 do Partido ascende a 7.117 Eur. (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete). No caso, importa referir que esta conta inclui saldos referentes a duas caixas do Partido – caixa – ALRAA 2016 – 964 Eur. e caixa Europeias – 17 Eur. – que não apresentaram variação face ao exercício anterior.

Acresce que, a conta “Caixa” regista ainda saldos com natureza credora sobre os quais existe incerteza quanto às eventuais regularizações posteriores, nomeadamente: “Autárquicas Amadora: -718 Eur; Autárquicas Loures: -335 Eur. e Caixa Moita: -453 Eur..

Como tal, verifica-se incerteza quanto à correspondência efetiva da disponibilidade do saldo de caixa registado no balanço do Partido, o que atenta contra o dever geral de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente a este ponto, a situação resultou de despesas de campanhas pagas com numerário da caixa central, e mesmo entre caixas das campanhas, por descuido ou perante condições especiais. A contabilidade demora algum tempo a ultrapassar estas situações, pelo que prestaremos de futuro uma maior atenção.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no âmbito do seu direito ao contraditório, nada veio a esclarecer, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida, confirmando-se a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.7. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.



As demonstrações financeiras de 2017 do Partido refletem o efeito da sua atividade corrente e das atividades de campanha por si desenvolvidas, nomeadamente no âmbito da Eleição AL 2017, realizada em 01 de outubro de 2017.

Na referida campanha eleitoral, o PCTP/MRPP concorreu enquanto partido autónomo a 18 municípios. As contas anuais do Partido incluem resultados (rendimentos de 37.671 Eur. e gastos de 45.662 Eur.) respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AL 17 divergentes dos valores refletidos nas contas de campanha apresentadas pelo Partido à ECFP (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim sendo, para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento do dever de organização contabilística, as diferenças identificadas no parágrafo anterior têm de estar cabalmente justificadas.

Face ao exposto, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, uma vez que existe incerteza na correta integração das contas de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As contas da campanha AL 2017 foram entregues e estão devidamente integradas na contabilidade.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido veio esclarecer que todas as receitas e despesas incorridas em atividades de campanha eleitoral no ano de 2017 foram contabilizadas nas suas contas anuais de 2017. Contudo, não juntou nenhum documento ou esclarecimento adicional.

Salienta-se que, caso o resultado da campanha não esteja apurado no momento da apresentação das contas anuais, cumpre sempre ao Partido calcular uma estimativa do resultado e reconhecê-lo na demonstração de resultados do ano.



Assim, atenta a proximidade entre a estimativa registada nas contas anuais (prejuízo – 7.991 Eur.) e o resultado apurado nas contas de campanha eleitoral para a AL 2017 (submetidas à apreciação da ECFP), concluímos que não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra [não obstante se concluir pela inexistência de irregularidade, designadamente no que respeita ao ponto supra 2.7.], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Detetaram-se deficiências no processo de prestação de contas quanto aos elementos bancários (ver ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 7, al. a) e art.º 9º, todos da L 19/2003;
- b) Verifica-se o incumprimento do regime legal relativo aos donativos (ver ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 3.º, n.º 1, al. b) e h) e do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003;
- c) Detetou-se a existência de pagamentos em numerário superiores ao limite legal (ver ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013;
- d) Quanto aos financiamentos, verifica-se divergência na confirmação de saldos bancários (ver ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- e) Há incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no Balanço do Partido (ver ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003; e



- f) Há igualmente incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos de caixa registados no balanço do Partido (ver ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de maio de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)